



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.905620/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.774 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. SEM NOVOS ARGUMENTOS OU PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A verificação da liquidez e a certeza do crédito são indispensáveis para a homologação da Declaração de Compensação. A Ausência desses requisitos impede a compensação. Cabe ao contribuinte produzir provas de liquidez e certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra 12-107.082 - 5ª Turma da DRJ/RJO, sessão de 30 de abril de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo tem como objeto o pedido de restituição 16840.49784.070409.1.6.03-6016 e a declaração de compensação a ele vinculado. O crédito pleiteado refere-se a saldo negativo de CSLL, ano calendário 2006, no valor de R\$ 31.261,74

Conforme despacho decisório de fls 167 o pedido de restituição foi indeferido e a compensação foi não homologada. O fundamento de tal decisão foi o fato de que, apesar de a interessada ter pleiteado saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 31.261,74 em seu PER (Pedido de Restituição), apurou CSLL a pagar de R\$ 961.962,68 na Declaração de Rendimentos do Período.

Cientificada do despacho decisório em 21/10/2011 - (fls 256), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 02 na qual alega a seu favor, em síntese, que:

- o crédito pleiteado é líquido e certo. Tem como base documentação idônea; - a interessada errou em relação às informações que prestou em DIPJ, fato este que impediu que seu crédito fosse identificado;
- no ano calendário de 2006 a interessada teve retenções de R\$ 122.525,68 e saldo negativo de R\$ 31.261,74. No entanto, por equívoco, informou CSLL a pagar de R\$ 961.962,68;
- a correta apuração referente ao ano calendário 2006 foi descrita em DIPJ retificadora (doc 07) ;
- no âmbito do processo administrativo prevalece a verdade material, que retrata a verdade dos fatos. Portanto, os fatos e documentos trazidos em manifestação de inconformidade devem ser considerados e analisados;
- a jurisprudência consolidada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais firma o respeito ao princípio da verdade material como forma de garantir legitimidade às decisões administrativas

A 5ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes abaixo:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

O pedido de Restituição que é objeto dos autos trata de saldo negativo de CSLL, ano 2006, no valor de R\$ 31.261,74. A razão do indeferimento do crédito foi a constatação de incompatibilidade entre a apuração informada na DIPJ e a informada no PER : Da primeira constaria, segundo o despacho recorrido, CSLL a pagar de R\$ 961.962,68 enquanto do segundo constaria saldo negativo de CSLL de R\$ 31.261,74.

Alega a interessada, em sua manifestação de inconformidade, que errou em relação às informações que prestou em DIPJ, fato este que impediu que seu crédito fosse identificado. Alega, ainda, que a correta apuração referente ao ano calendário 2006 constaria de DIPJ retificadora e que, em nome do princípio da verdade material, seu equívoco deveria ser superado e seu crédito reconhecido.

Da análise aos arquivos eletrônicos da RFB constato que a interessada formalizou a entrega, para o ano calendário 2006, de 04 (quatro) declarações de rendimentos. Em

função da data de emissão do despacho decisório que é objeto dos autos (04/10/2011), cabe aqui análise das duas últimas : em 07/04/2009 foi transmitida a declaração nº 1533763, que indicava saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 31.261,74 e em 08/07/2010 foi transmitida a retificadora nº 1565666, que passou a indicar CSLL a pagar de R\$ 961.962,68. Foi justamente com base nesta última declaração, ainda hoje ativa, que foi feita a análise que embasou o despacho decisório. Tanto assim que este faz menção à CSLL a pagar de R\$ 961.962,68.

Outras pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB revelam ainda que a interessada foi intimada (intimação nº rastreamento 821393582) a esclarecer e retificar inconsistências diversas referentes ao saldo negativo de CSLL do ano calendário 2006. Especificamente em relação a apuração de saldo a pagar, na DIPJ, e saldo negativo, no PER - (pedido de restituição), a mencionada intimação foi assim redigida:

“Em relação ao valor do saldo negativo, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar Per/Dcomp retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do Per Dcomp, da DIPJ, e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.”

Apesar de alertada, a interessada não resolveu a inconsistência.

De fato, como regra, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo. Mas é da interessada o ônus de apurar e identificar corretamente o crédito pretendido. A busca da verdade material não traz, para a Administração Pública, o ônus de apurar possíveis créditos do sujeito passivo, não apontados de forma a possibilitar sequer sua identificação. Ressalto que mesmo por ocasião da manifestação de inconformidade a interessada se refere, como argumento de defesa, à DIPJ retificadora (doc. 07 - fls 213 em diante) que indica justamente saldo a pagar de CSLL e não saldo negativo.

As informações prestadas à RFB em documentos oficiais devem possuir, entre si, coerência mínima que permita identificar, aferir e atestar a liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

No presente caso, restaram prejudicados não só a identificação do crédito (já que conforme DIPJ ainda hoje ativa não há saldo negativo a ser pleiteado), mas também a liquidez e certeza do mesmo. A interessada, ao não atender a intimação formalizada, e nem apresentar argumentação coerente em sua manifestação de inconformidade, deixou de arcar com o ônus, que é seu, de minimamente indicar e identificar o crédito pretendido.

Por fim, ressalto que, em busca da verdade material, em análise à DIPJ ativa à época de emissão do despacho decisório, e ainda hoje ativa, verifico que dela consta CSLL apurada (Ficha 17, linha 42) de R\$ 1.084.488,36 e antecipações (retenções na fonte) de R\$ 122.525,68 (ficha 17, linha 49), daí resultando, coerentemente, CSLL a pagar de R\$ 961.962,68 e não saldo negativo.

Por todo o exposto, concluo pela inexistência de liquidez e certeza do crédito que é objeto dos autos.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

II – BREVE RETORNO AOS FATOS

Apenas para rememorar, a Recorrente transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil o PER (Pedido de Ressarcimento ou Restituição) nº 39030.13067.160207.1.2.03-7945, posteriormente retificado pelo PER nº 16840.49784.070409.1.6.03-6016. Com esses pedidos, buscava a restituição de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2006, no montante, em valores históricos, de R\$ 31.261,74.

Mais adiante, a Recorrente transmitiu a DCOMP nº 22315.90961.160207.1.3.03-9369, retificada depois pela DCOMP nº 09828.43826.020307.1.7.03-34642. Com isso, vinculou ao Pedido de Restituição um procedimento de compensação daquele saldo negativo de CSLL com débitos próprios a título de PIS/PASEP e COFINS. O pleito compensatório alcançava, também em valores históricos, a cifra de R\$ 26.582,19.

Tanto a compensação quanto a restituição foram rejeitadas em razão de que a Autoridade Fiscal não reconheceu a existência do crédito que a Recorrente pretendia utilizar.

Acontece que o referido crédito só não foi identificado porque a empresa cometeu um erro quanto às informações prestadas em DIPJ, na qual a receita tributável pela CSLL no ano-calendário 2006 foi informada a maior, gerando saldo positivo ao invés de negativo. Por isso que, em sua defesa, a Recorrente informou a retificação da DIPJ para correção do erro e pediu que fosse observado, na espécie, o Princípio da Verdade Material, posto que regente do processo administrativo tributário. Escorada nesse fundamento, e informando a retificação da DIPJ para corrigir o erro, pleiteou que fosse revista a negativa de homologação da compensação efetivada.

A i. Delegacia da Receita Federal de Julgamento, porém, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade aviada, ao argumento de que a DIPJ retificadora anexa à defesa, tal como a DIPJ original, não demonstrava a existência do crédito.

Ocorre que o contribuinte, à época, promoveu duas retificações à sua declaração e, por engano, acabou anexando à Manifestação a versão incorreta. Sendo o caso, continua válido o pleito de aplicação do Princípio da Verdade Material.

III – DIREITO

III.1 – EQUÍVOCO QUANTO À DIPJ ANEXADA À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E EFETIVA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO INFORMADO PELA RECORRENTE

O acórdão da DRJ narra que:

Da análise aos arquivos eletrônicos da RFB, constato que a interessada formalizou a entrega, para o ano calendário 2006, de 04 (quatro) declarações de rendimentos. Em função da data de emissão do despacho decisório que é objeto dos autos (04/10/2011), cabe aqui análise das duas últimas: em 07/04/2009 foi transmitida a declaração nº 1533763, que indicava saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 31.261,74 e em 08/07/2010 foi transmitida a retificadora nº 1565666, que passou a indicar CSLL a pagar de R\$ 961.962,68.

Outras pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB revelam ainda que a interessada foi intimada (intimação nº rastreamento 821393582) a esclarecer e retificar inconsistências diversas referentes ao saldo negativo de CSLL do ano calendário 2006. Especificamente em relação a apuração de saldo a pagar, na DIPJ, e saldo negativo, no PER – (pedido de restituição), a mencionada intimação foi assim redigida:

‘Em relação ao valor do saldo negativo, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar Per/Dcomp retificador indicando corretamente o saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do Per Dcomp, da DIPJ e da DCTF do período

deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.’

(...).” (destaques constam no original)

Antes de qualquer outra consideração, é forçoso reconhecer que, em parte, procede a narrativa posta no acórdão recorrido. Houve um segundo equívoco da Recorrente que se subdividiu em dois, um processual, outro extraprocessual:

1) extraprocessual: depois de corretamente retificada a DIPJ, para que constasse nela o saldo negativo de CSLL, foi feita uma nova retificação, pela qual foram reintroduzidos os números que constavam na DIPJ original;

2) processual: na Manifestação de Inconformidade, anexou-se a segunda DIPJ retificadora (que exibia números idênticos à declaração original), ao invés da primeira retificadora, que trazia, ela sim, os números corretos.

É dizer, tão logo constatado que na ficha 17 de sua DIPJ não estava espelhado o saldo negativo de CSLL, a Recorrente tratou de corrigir esse erro. O problema é que depois se deu um novo equívoco, que consistiu, na prática, em anular os efeitos da retificação outrora realizada.

Por um descuido sério, mas ainda assim escusável, a empresa anexou à Manifestação de Inconformidade a segunda DIPJ retificadora que, a rigor, nem deveria ter existido. Por isso que tem parcial razão a DRJ, pois, se por um lado as alegações de mérito da Recorrente eram legítimas, por outro a documentação de suporte a essas alegações ficou deficiente, posto que incorreta.

Só que, sob a ótica da verdade material, ainda continua merecendo homologação a compensação efetuada pela pessoa jurídica porque, embora tenha havido dois erros sucessivos, tais erros não possuem o condão de desnaturar seu direito ao crédito.

Rememore-se: ao longo do exercício 2006, a Recorrente apurou e pagou, mediante retenções na fonte, diversos valores a título de CSLL. Tempos depois, procedeu à consolidação e aos ajustes necessários dos tributos devidos relativamente ao exercício 2006, entre os quais a referida contribuição.

Realizada a conferência, a Recorrente constatou a inexigibilidade de parte dessas retenções no período encerrado em 31/12/2006, tendo sido tributada a maior. Diante disso, transmitiu primeiro o PER referido na narrativa dos fatos, visando à restituição desse saldo negativo, até o limite original de R\$ 31.261,74 (doc. nº 04 anexo à Manifestação de Inconformidade). Mais tarde, transmitiu a DCOMP também mencionada na narrativa dos fatos, buscando a compensação de parte do crédito, no valor histórico de R\$ 26.305,98 (doc. nº 05 da Manifestação).

Assim, relativamente ao período de apuração 31/12/2006, a Recorrente suportou, via retenção, R\$ 122.525,68, a título de CSLL, sendo que parte dessa quantia – R\$ 31.261,74 – constituiu saldo negativo a seu favor. Requereu, então, a restituição do referido saldo, atrelando a ele um pedido de compensação de R\$ 26.305,98.

Por meio do Despacho Decisório que deu azo a esta discussão, a Autoridade Fiscal houve por bem não homologar a compensação efetuada e indeferir o pedido de restituição. O único argumento foi o de que inexistiria o saldo negativo informado pela Recorrente, uma vez que esse saldo não foi informado na DIPJ original entregue pela empresa em 2007 (ano-base 2006).

Ocorre que o mencionado crédito somente não foi reconhecido em razão do já explicado erro no preenchimento da DIPJ original relativa ao período de apuração 31/12/2006. É que, naquele momento, ao invés de informar o saldo negativo descrito nos

PER/DCOMP's, a empresa informou contribuição a pagar, no importe de R\$ 961.962,68.

Ressalte-se que a correta apuração daquilo que era efetivamente devido e foi suportado pela Recorrente a título de CSLL no período de apuração 31/12/2006 foi minuciosamente descrito em sua primeira DIPJ retificadora, que segue anexa. Por meio dela, foi sanado o equívoco e demonstrada a existência concreta do crédito em favor do Contribuinte.

Ainda que depois, por erro, tenha sido transmitida uma segunda DIPJ retificadora com informações incorretas, é de se reconhecer que merece reforma o Despacho Decisório que negou homologação à compensação e indeferiu a restituição pretendidas pela Recorrente, já que, com base nos documentos que ela apresentou com a Manifestação de Inconformidade, fica clara a existência de seu saldo negativo, somente não identificado antes pela Autoridade Fiscal em razão de mero equívoco cometido pela empresa.

III.2 – OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PARA A SOLUÇÃO DO CASO EM ANÁLISE

Os fatos e documentos trazidos ainda na Manifestação de Inconformidade deveriam ter sido analisados em conjunto pela Delegacia de Julgamento, não apenas a DIPJ retificadora isoladamente. Caso isso houvesse sido feito, ter-se-ia dado cumprimento ao Princípio da Verdade Material mesmo diante do erro cometido pela Recorrente.

Insista-se em dizer que, no âmbito do processo administrativo, ao contrário do que ocorre no processo judicial, busca-se a verdade real em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, o que se busca no processo administrativo é a verdade substancial para que o controle administrativo possa ocorrer efetivamente, corrigindo eventuais erros que lesem direitos do contribuinte. Ou seja: no contencioso administrativo, ao contrário do que ocorre nas lides judiciais, nas quais prevalece a verdade formal, o julgador deve sempre buscar aferir a realidade dos fatos, devendo investigar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

O dever de busca da verdade material que pesa sobre a Administração Judicante é consequência do Princípio da Legalidade Tributária e tem natureza constitucional. É essa natureza que impõe a aplicação, na estrutura processual, do princípio inquisitório. Essa finalidade do processo administrativo tributário tem imediatos efeitos nos princípios ou máximas que o estruturam, para assegurar uma efetiva tutela legal, refletida pelos poderes de cognição dos julgadores na delimitação fática do processo e na natureza e limites do objeto do processo.

Afigura-se nula, pois, toda e qualquer decisão da esfera administrativa que deixar de apreciar demonstrativos documentais relacionados à matéria em discussão, apresentados pelo contribuinte, por ferir o princípio da verdade material, já que é dever da autoridade pública atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento. Nas palavras de JAMES MARINS: (...)

Diante disso, conclui-se que a Autoridade Julgadora não poderia se furtar à análise dos elementos apresentados pela Recorrente para formar a sua convicção, sob pena de proferir decisão em descompasso com a melhor solução aplicável ao caso. No contexto aqui tratado, a análise precisava ter se dado de forma global, isto é, pela narrativa posta na Manifestação de Inconformidade e por todos os documentos juntados a ela, a fim de se enxergar a coerência necessária a dar razão ao contribuinte.

Frise-se sempre que a aplicação do princípio ora tratado ao caso em foco não seria um caso isolado. Este eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao apreciar hipótese semelhante, já se pronunciou diversas vezes no sentido da observância dos

Princípios da Legalidade e da Verdade Material como forma de garantir máxima legitimidade às decisões administrativas. Veja-se: (...)

Não custa destacar mais uma vez: o único motivo do indeferimento dos pleitos de compensação/restituição da Recorrente residiu no fato de que, em sua DIPJ original, não foi informado o saldo negativo que embasou aqueles procedimentos fiscais. A primeira DIPJ retificadora que segue anexa, porém, demonstra que tudo não passou de erro material escusável do contribuinte, que, além de ter sido corrigido, não pode se sobrepor à verdade material dos fatos narrados nesta contenda.

Diante disto, devem ser apreciadas as alegações e documentos, inclusive este anexo ao presente Recurso Voluntário, uma vez que eles demonstram, de modo simples e inequívoco, a existência do saldo negativo de CSLL que respaldou os pedidos de restituição e de compensação indevidamente indeferidos e objeto da demanda.

IV – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o integral provimento do presente Recurso Voluntário para que, nos termos deduzidos ainda na Manifestação de Inconformidade oposta em primeiro grau, seja reconhecido o saldo negativo pertencente à Recorrente e, via de consequência, homologadas as compensações promovidas com base nele.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os demais requisitos de admissibilidade e é tempestivo, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o ponto controvertido inserto no presente processo é a possibilidade do reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo recorrente que teve o seu direito negado em razão dos fundamentos insertos no Acórdão Recorrido nos seguintes termos:

O pedido de Restituição que é objeto dos autos trata de saldo negativo de CSLL, ano 2006, no valor de R\$ 31.261,74. **A razão do indeferimento do crédito foi a constatação de incompatibilidade entre a apuração informada na DIPJ e a informada no PER : Da primeira constaria, segundo o despacho recorrido, CSLL**

a pagar de R\$ 961.962,68 enquanto do segundo constaria saldo negativo de CSLL de R\$ 31.261,74.

(...)Da análise aos arquivos eletrônicos da RFB constato que a interessada formalizou a entrega, para o ano calendário 2006, de 04 (quatro) declarações de rendimentos. Em função da data de emissão do despacho decisório que é objeto dos autos (04/10/2011), cabe aqui análise das duas últimas : **em 07/04/2009 foi transmitida a declaração nº 1533763, que indicava saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 31.261,74 e em 08/07/2010 foi transmitida a retificadora nº 1565666, que passou a indicar CSLL a pagar de R\$ 961.962,68. Foi justamente com base nesta última declaração, ainda hoje ativa, que foi feita a análise que embasou o despacho decisório. Tanto assim que este faz menção à CSLL a pagar de R\$ 961.962,68.**

Outras pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB revelam ainda que **a interessada foi intimada (intimação nº rastreamento 821393582) a esclarecer e retificar inconsistências diversas referentes ao saldo negativo de CSLL do ano calendário 2006.** Especificamente em relação a apuração de saldo a pagar, na DIPJ, e saldo negativo, no PER - (pedido de restituição), a mencionada intimação foi assim redigida:

(...)Apesar de alertada, a interessada não resolveu a inconsistência.

(...)Por fim, ressalto que, em busca da verdade material, em análise à DIPJ ativa à época de emissão do despacho decisório, e ainda hoje ativa, verifico que dela consta CSLL apurada (Ficha 17, linha 42) de R\$ 1.084.488,36 e antecipações (retenções na fonte) de R\$ 122.525,68 (ficha 17, linha 49), daí resultando, coerentemente, CSLL a pagar de R\$ 961.962,68 e não saldo negativo.

Por todo o exposto, concluo pela inexistência de liquidez e certeza do crédito que é objeto dos autos.

Noutro pórtico, o Recurso Voluntário acaba por inovar a tese de defesa na medida em que alega que cometeu um erro na transmissão da DIPJ utilizada para fundamentar a sua Manifestação de Inconformidade, razão pela qual haveria comprometido seus fundamentos de defesa e induzindo o indeferimento do julgamento da DRJ. Assim, sustentou o recorrente, que por não ter se baseado na declaração com informações corretas, o julgador de piso negou provimento a sua defesa.

Agora, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte afirma que a declaração que a DIPJ utilizada para sustentar o seu pleito inicial deve ser desconsiderada e a DIPJ anterior a retificação é a que deve valer, *in verbis*:

III.1 – EQUÍVOCO QUANTO À DIPJ ANEXADA À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E EFETIVA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO INFORMADO PELA RECORRENTE

(...) Antes de qualquer outra consideração, é forçoso reconhecer que, em parte, procede a narrativa posta no acórdão recorrido. **Houve um segundo equívoco da Recorrente que se subdividiu em dois, um processual, outro extraprocessual:**

1) extraprocessual: depois de corretamente retificada a DIPJ, para que constasse nela o saldo negativo de CSLL, foi feita uma nova retificação, pela qual foram reintroduzidos os números que constavam na DIPJ original;

2) processual: na Manifestação de Inconformidade, anexou-se a segunda DIPJ retificadora (que exibia números idênticos à declaração original), **ao invés da primeira retificadora, que trazia, ela sim, os números corretos.**

É dizer, tão logo constatado que na ficha 17 de sua DIPJ não estava espelhado o saldo negativo de CSLL, a Recorrente tratou de corrigir esse erro. **O problema é que depois se deu um novo equívoco, que consistiu, na prática, em anular os efeitos da retificação outrora realizada.**

Por um descuido sério, mas ainda assim escusável, a empresa anexou à Manifestação de Inconformidade a segunda DIPJ retificadora que, a rigor, nem deveria ter existido. Por isso que tem parcial razão a DRJ, pois, se por um lado as alegações de mérito da Recorrente eram legítimas, por outro a documentação de suporte a essas alegações ficou deficiente, posto que incorreta.

(...)Rememore-se: ao longo do exercício 2006, a Recorrente apurou e pagou, mediante retenções na fonte, diversos valores a título de CSLL. Tempos depois, procedeu à consolidação e aos ajustes necessários dos tributos devidos relativamente ao exercício 2006, entre os quais a referida contribuição.

(...)Ainda que depois, por erro, tenha sido transmitida uma segunda DIPJ retificadora com informações incorretas, é de se reconhecer que merece reforma o Despacho Decisório que negou homologação à compensação e indeferiu a restituição pretendidas pela Recorrente, já que, com base nos documentos que ela apresentou com a Manifestação de Inconformidade, fica clara a existência de seu saldo negativo, somente não identificado antes pela Autoridade Fiscal em razão de mero equívoco cometido pela empresa.

Sem razão a contribuinte.

Vale destacar, que da análise processual a intenção da recorrente é considerar válida a declaração nº 1533763 transmitida em 07/04/2009, que indicava saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 31.261,74 em detrimento da declaração nº 1565666 transmitida em 08/07/2010 que passou a indicar CSLL a pagar de R\$ 961.962,68.

No entanto, o caso em apreço não se trata de um mero erro de preenchimento de uma declaração válida na oportunidade do cotejo das provas do julgador de primeiro grau, a bem da verdade a DIPJ analisada pelo julgador de primeiro grau, não poderia trazer outra conclusão, senão o improvimento do pleito da recorrente, isso porque dentro dos parâmetros informados pelo contribuinte, a análise foi correta, fato este reconhecido pelo próprio recorrente, ou seja, os sucessivos equívocos alegados pelo contribuinte, aos olhos deste julgador comprometem a própria análise de liquidez e certeza do crédito pretendido.

Portanto, correta a análise do relator do processo de primeiro grau quando afirma que a busca da verdade material não pode ser um subterfúgio que transfira a autoridade julgadora o ônus de provar o seu direito, pelo que passo a transcrever e adotar como fundamento integrante da presente decisão o trecho do voto recorrido, *in verbis*:

De fato, como regra, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo. Mas é da interessada o ônus de apurar e identificar corretamente o crédito pretendido. A busca da verdade material não traz, para a Administração Pública, o ônus de apurar possíveis créditos do sujeito passivo, não apontados de forma a possibilitar sequer sua identificação. Ressalto que mesmo por ocasião da manifestação de inconformidade a interessada se refere, como argumento de defesa, à DIPJ retificadora (doc. 07 - fls 213 em diante) que indica justamente saldo a pagar de CSLL e não saldo negativo.

As informações prestadas à RFB em documentos oficiais devem possuir, entre si, coerência mínima que permita identificar, aferir e atestar a liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

No presente caso, restaram prejudicados não só a identificação do crédito (já que conforme DIPJ ainda hoje ativa não há saldo negativo a ser pleiteado), mas também a liquidez e certeza do mesmo. A interessada, ao não atender a intimação formalizada, e nem apresentar argumentação coerente em sua manifestação de inconformidade, deixou de arcar com o ônus, que é seu, de minimamente indicar e identificar o crédito pretendido.

Por fim, ressalto que, em busca da verdade material, em análise à DIPJ ativa à época de emissão do despacho decisório, e ainda hoje ativa, verifico que dela consta CSLL apurada (Ficha 17, linha 42) de R\$ 1.084.488,36 e antecipações (retenções na fonte) de R\$ 122.525,68 (ficha 17, linha 49), daí resultando, coerentemente, CSLL a pagar de R\$ 961.962,68 e não saldo negativo.

Por todo o exposto, concluo pela inexistência de liquidez e certeza do crédito que é objeto dos autos.

Nesse sentido, nessa fase de julgamento, com os documentos acostados aos autos, há um total comprometimento na identificação do crédito, uma vez que a postura oscilante quanto a matéria de defesa enseja insegurança do próprio contribuinte em defender a sua tese, ao passo que, conforme relatado, não cabe ao julgador reeditar a apuração do contribuinte, mas sim cotejar as provas contidas nos autos no intuito de identificar ou não o seu direito creditório que, nesse grau, carece de certeza e liquidez, razão pela qual obsta o reconhecimento do seu direito nos termos do art. 170 do CTN.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa